

RECEBIDO NO SERVIÇO DE
DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE
1ª INSTÂNCIA DE JOINVILLE

Em 13 JUL 2005 SENHOR JUIZ DO TRABALHO DA
SANTA CATARINA.

SÔNIA TREICHEL
Técnico Judiciário

VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE -

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE
1ª INSTÂNCIA DE JOINVILLE

Em 13 JUL. 2005

Processo nº 2033/05

Distribuído à 2.ª Vara

DESIGNAÇÃO	HORA
10/01/06	8:45

CARLOS ROBERTO KÖHLER
Diretor Serv. Distribuição

ELIANE BARCELOS, brasileira, solteira, operadora de caixa, portadora da carteira de identidade nº 5.157.441-1, CPF 056.792.889-66, PIS 135.34275.72.0, CTPS 3998494 série 0000-1 SC, domiciliada e residente na rua Ministro Luiz Galotti, 276, bairro Boa Vista, CEP 89205-230, nesta cidade de Joinville - Santa Catarina, vem, por intermédio de seu procurador e advogado ao final assinado, propor a presente **AÇÃO TRABALHISTA**, em face de **ANGÉLICO DE SOUZA RESTAURANTE EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 82.866.286/0001-57, estabelecida na rua Luiz Delfino, 870, bairro Glória, CEP 89216-120, nesta cidade de Joinville, Santa Catarina, pelas razões a seguir mencionadas:

1 - DO CONTRATO DE TRABALHO:

A reclamante ingressou no quadro de funcionários da reclamada em 01/09/2004. Foi demitida por iniciativa patronal e sem justa causa em 10/02/2005, com aviso prévio indenizado.

Trabalhava na função de OPERADORA DE CAIXA.

Cumpria jornada de trabalho das 08:00 horas às 15:30 horas, com 15 minutos de intervalo para descanso e alimentação, isto de terça-feira a domingo, com folgas as segundas-feiras e um domingo ao mês.

Vinha recebendo o salário mensal de R\$ 372,86 (trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

2 - DO INTERVALO INTRANJORNADA:

Não obstante o artigo 71 da CLT, determinar que em trabalhos contínuos cuja duração exceda de 6 horas, deverá o empregador conceder um intervalo para descanso e alimentação de no mínimo 1 hora, tal preceito não era respeitado

EM BRANCO

pela reclamada, uma vez que a reclamante gozava apenas de 15 minutos a título de intervalo.

Assim, requer a condenação da reclamada ao pagamento de 1 hora diária, mensalmente, durante todo o período contratual, a título de intervalo *intrajornada não concedido, acrescidas do adicional convencional de 60% (cláusula 5ª. da CCT)*, com reflexos no repouso semanal remunerado, férias, férias 1/3, 13º salário, FGTS recolhido, FGTS com multa de 40% e aviso prévio.

Sobre a concessão parcial do intervalo intrajornada, assim já se manifestou o TST: **"INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI 8.923/94.** Após a edição da lei 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). DJ 11/08/2003".

3 – DO DANO MORAL:

A reclamante quando da sua demissão, teve lançado sobre si por parte da reclamada, acusações de ter furtado numerário pertencente à empresa, inclusive, tendo que prestar depoimento junto à 3ª. Delegacia de Polícia da Comarca de Joinville/SC, conforme documento de intimação em anexo, fato que obviamente não concorda, visto que jamais cometeu qualquer ato que justificasse a conduta da reclamada.

Diante disso, afigura-se inegavelmente a figura do dano moral sofrido pela reclamante, caracterizados pela frustração, vergonha, humilhação sentida, tendo em vista que a reclamada impôs a autora a pecha de desonesta, causando mácula à sua imagem perante os colegas de trabalho.

Assim, requer a condenação da reclamada ao pagamento em favor da autora a quantia de 20 (vinte) vezes o último salário percebido pela autora, a título de danos morais.

DOS PEDIDOS:

EX POSITIS, requer a autora da presente Ação sejam os pedidos julgados **TOTALMENTE PROCEDENTES** e **condenar** o réu, ao pagamento dos seguintes valores e títulos pleiteados nos seguintes itens:

a) ao pagamento em favor da autora 1 hora diária, mensalmente, durante todo o período contratual, a título de intervalo *intrajornada não concedido, acrescidas do adicional convencional de 60% (cláusula 5ª. da CCT)*, com reflexos no repouso semanal remunerado, férias, férias 1/3, 13º salário, FGTS recolhido, FGTS com multa de 40% e aviso prévio;

b) ao pagamento em favor da autora a quantia de 20 (vinte) vezes o último salário percebido pela reclamante, a título de danos morais;

c) requer a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este na base de 20% sobre o valor da condenação *que deverá ser apurado em liquidação de sentença*;

EM BRANCO

04
e.

d) requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da lei, tendo em vista que a reclamante no presente momento não tem condições de fazer frente a despesas e custas judiciais, sem evidente prejuízo do seu próprio sustento e de seus dependentes familiares;

e) seja determinada por V.Exa. a notificação do reclamado para que compareça à audiência a ser designada pela Secretaria da MM. Vara, respondendo aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, para ao final ser condenado no pagamento dos títulos e valores postulados, com as demais cominações legais;

f) requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do reclamado, pena de confissão; juntada presente e futura de documentos; prova perícia, oitiva de testemunhas; arbitramento; e todos os demais meios necessários à perfeita instrução do feito e presente procedimento.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.000,00.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Joinville, 11 de julho de 2005.



EDSON HODECKER
OAB/SC 14.229

EM BRANCO.

51
a

Processo n° 02833-2005-016-12-01-0
2ª VT de Joinville, SC

CERTIDÃO

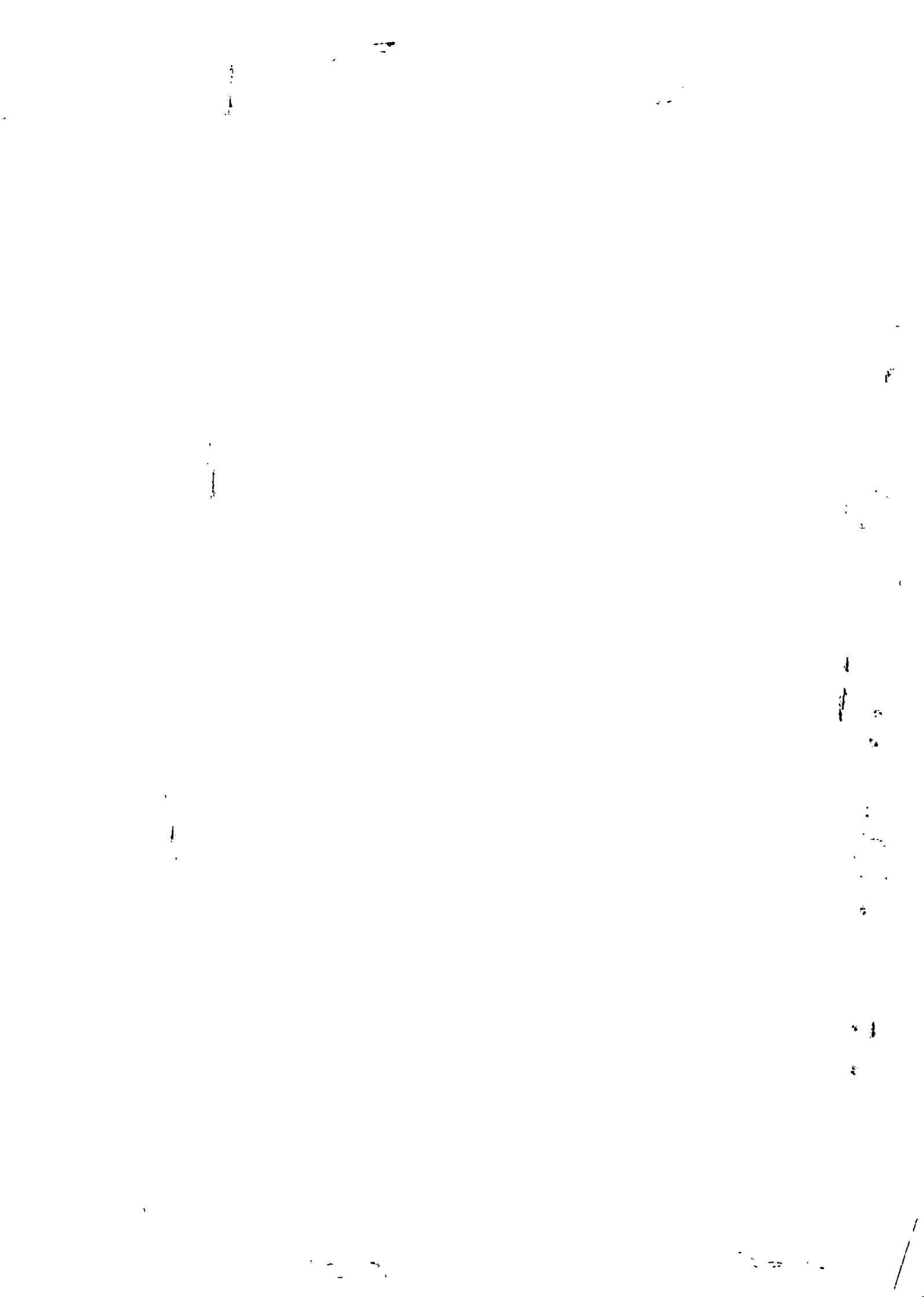
CERTIFICO, para os devidos fins, que nesta data retornou o presente agravo de instrumento interposto pela reclamante.

Certifico, mais, que passo a apensar os presentes autos ao principal.

Dou fé.

Em 22 de março de 2007.

ELIANE SCHMIDMEIER
Diretora de Secretaria





192

2ª Vara do Trabalho de Joinville

P R O C E S S O N. AT 02833-2005-016-12-00-8

Aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e seis, às 17:50 horas, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Joinville, sob a presidência da Ex.^{ma} Juíza do Trabalho Dr.^a DENISE ZANIN, foram apregoadas para audiência de leitura e publicação de sentença as partes: Eliane Barcelos, reclamante e Angélico de Souza Restaurante Epp, reclamada. Ausentes as partes e procuradores. A seguir foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS ETC.:

Eliane Barcelos ajuíza ação contra Angélico de Souza Restaurante Epp alegando ter sido admitida em 1º-09-2004 e demitida sem justa causa em 10-02-2005. Informa a função, o horário e o salário mensal. Diz que não usufruía integralmente do intervalo previsto no art. 71 da CLT. Afirma que eram concedidos apenas quinze minutos. Aduz que foi acusada injustamente pela reclamada de ter furtado numerário da empresa. Pretende o pagamento de indenização por danos morais. Reclama os direitos relacionados nos itens "a" a "f" do pedido das fls. 03/04. Requer o pagamento dos honorários advocatícios e o benefício da assistência judiciária. Anexa documentos (fls. 06/13).

A reclamada contesta nas fls. 21/25 pretendendo, preliminarmente, a condenação da reclamante como litigante de má-fé. No mérito, alega que a reclamante tinha intervalo no período das 13h às 14h. Sustenta que a jornada foi devidamente anotada nos controles que junta. Afirma que tramita na 1ª Vara Criminal da Comarca de Joinville processo criminal contra a reclamante. Sustenta a prática do ilícito de que é acusada. Aduz que a reclamante confessou ter subtraído numerário da empresa. Nega a ocorrência de dano moral. Impugna o valor pretendido a tal título. Rejeita a verba honorária pretendida. Requer a improcedência da ação. Junta documentos (fls. 26/52).

Defere-se prazo à reclamante para apresentação de um demonstrativo das diferenças postuladas. Adia-se a audiência (ata da fl. 17).

Manifesta-se a reclamante nas fls. 55/57.

O juízo indefere a intimação das testemunhas arroladas pela reclamante (despacho da fl. 55).

A reclamante requer reconsideração de decisão (fl. 59).

EM BRANCO

A Secretaria procede à intimação das testemunhas (avisos de recebimento das fls. 60 e 61, verso), conforme deferido na fl. 59.

São dispensados os depoimentos pessoais. Ouvem-se duas testemunhas da reclamante. Encerra-se a instrução processual, sendo produzidas razões finais (ata das fls. 62/63).

Restam infrutíferas as propostas conciliatórias oportunamente formuladas.

Designa-se data e horário para leitura e publicação de sentença (ata das fls. 62/63).

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINAR.

A arguição de litigância de má-fé diz respeito ao mérito da lide, e com ele será apreciada. Rejeita-se.

MÉRITO.

1. INTERVALO INTRAJORNADA:

Pleiteia a reclamante o pagamento da jornada suplementar resultante da não observância do intervalo previsto no art. 71 da CLT. Afirma que usufruía apenas de quinze minutos de intervalo para descanso ou refeição. A reclamada alega na defesa que era concedido intervalo no período das 13h às 14h.

Cumprido que seja analisada inicialmente a validade dos controles de horário anexados pela reclamada. Não restou provada a alegada fraude nos cartões-ponto anexados nas fls. 26/31 quanto às anotações dos intervalos. Ao contrário, a prova oral da autora demonstra que esta efetivamente usufruía o período para alimentação ou repouso. A primeira testemunha diz que todos os empregados utilizavam cartão-magnético para registrar o ponto. Declara, ainda, que "passava o cartão no ponto no período do intervalo". O depoente afirma que tinha intervalo de uma hora, sendo às vezes em período superior, e o marcava corretamente no ponto (fl. 62).

A segunda testemunha da reclamante também confirma a fruição do intervalo. O depoente esclarece que todos os empregados tinham uma hora de almoço. Informa, inclusive, que alguns almoçavam duas vezes. Diz que não sabe se a reclamante marcava o período de intervalo no seu ponto. Confirma, no entanto, que a demandante tinha a hora de almoço, período em que sentava com todos os demais empregados, e às vezes até almoçava duas vezes.

65
R

EM BRANCO

66
R

Analisando-se a documentação trazida com a defesa, constata-se que nos cartões-ponto há lançamentos de intervalo intrajornada no período das 13h às 14h, com algumas variações. Assim, reconhece-se a validade dos registros juntados nos autos.

Nessas circunstâncias, apresentados os registros de horário e os recibos de pagamento, reconhecida a validade de tais documentos e negada a existência de crédito, incumbia à reclamante o ônus da prova de suas alegações. Deferiu-se prazo para a apresentação de um demonstrativo das diferenças postuladas, por amostragem, sob pena de preclusão (ata da fl. 17). Entretanto, na manifestação das fls. 55/57 não foi apontada qualquer diferença em favor da demandante nessa matéria. Não foi mencionada sequer uma ocasião em que não tenha sido concedido corretamente o intervalo previsto no art. 71 da CLT. Conseqüentemente, nada resta a deferir.

Rejeita-se, portanto, o item "a" do pedido.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS:

Pretende a demandante o pagamento de indenização por danos morais. Aduz que foi acusada injustamente pela reclamada de ter furtado numerário.

A demandada, por sua vez, nega a ocorrência de dano moral. Aduz que a reclamante confessou ter subtraído numerário da empresa. Impugna o valor pretendido a tal título.

A competência da Justiça do Trabalho para a apreciação do pedido de indenização por danos morais decorrentes da relação de trabalho restou consagrada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08-12-2004 (DOU 31-12-2004, inciso VI do art. 114).

Na presente demanda os prejuízos morais sofridos pela reclamante não restaram configurados. A autora não apresentou prova convincente dos abalos denunciados na inicial. A caracterização do dano exige prova concreta. Há nos autos meras alegações. Os depoimentos colhidos não comprovam as alegações formuladas pela demandante quanto aos prejuízos sofridos no âmbito pessoal ou profissional. A primeira testemunha sequer sabe informar o motivo da saída da reclamante da empresa. Já o segundo depoente diz que soube por meio da própria reclamante que esta foi demitida da empresa em razão de um roubo. Confirma, inclusive, que a reclamante confessou a autoria do furto. Não há prova de ato omissivo ou comissivo praticado pela reclamada. A indenização por dano moral só é devida quando o empregador, por dolo ou culpa, pratica ato ilícito contra o empregado.

EM BRANCO

O fato de o empregador ter registrado boletim de ocorrência e a instauração de inquérito policial para apuração de furto ocorrido no estabelecimento não ensejam, por si só, a indenização pretendida. Não há prova da lesão invocada na inicial à honra, à moral, à imagem, à dignidade ou a qualquer outro valor subjetivo da reclamante. Sequer há indícios de que o objetivo do empregador era submeter a reclamante à situação humilhante. Ressalte-se, inclusive, que esta foi dispensada sem justa causa, o que demonstra que a reclamada não tinha interesse em provocar maiores comentários a respeito do ocorrido. Além disto, a própria reclamante, em seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia, admite que "seu patrão, o Senhor Angélico, teria dito [...] que o furto seria o motivo de ter sido demitida", Porém, afirma que "em momento algum foi acusada diretamente pelo Senhor Angélico" (fls. 44/45).

Por tais razões, não restando provados os pretensos danos morais, indefere-se a indenização requerida no item "b" do pedido.

3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:

Rejeita-se a arguição de litigância de má-fé. Os argumentos da defesa e o que foi decidido nos itens anteriores não implicam reconhecimento da ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:

Indefere-se o pagamento dos honorários advocatícios por entendermos que o princípio da sucumbência consagrado no artigo 20 do Código de Processo Civil é incompatível com os princípios que informam o Processo do Trabalho. Assim, é inaplicável a norma em tela nesta Justiça especializada (artigo 769 da CLT). Sustentamos que os artigos 133 da Constituição Federal e 1º, inciso I, da Lei n. 8.906/94 não revogaram o artigo 791 do diploma consolidado. Neste sentido a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o pedido de liminar na ADIn 1.127-8-DF. De qualquer sorte, o resultado da ação inviabilizaria o pedido.

Também não existe amparo legal para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois a reclamante não comprovou o preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei n. 5.584/70. Não foi anexada a credencial emitida pela entidade sindical. No Processo do Trabalho, os honorários respectivos reverterem em proveito do

EM BRANCO

sindicato da categoria profissional, segundo o disposto no art. 16 da lei mencionada. Tampouco existe prova da situação econômica da reclamante ou mesmo a declaração pessoal prestada sob as penas da lei.

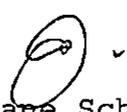
Salvo melhor juízo, entende-se que são inaplicáveis na Justiça do Trabalho as Leis n. 1.060/50 e 7.510/86. Aliás, a última não foi recepcionada pela Constituição Federal. O art. 5º, inciso LXXIV, preceitua que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei). Logo, é inaceitável mera declaração prestada na petição inicial.

Pelas mesmas razões, sequer pode ser deferido o benefício da justiça gratuita previsto no art. 790, parágrafo 3º, da CLT.

ANTE O EXPOSTO resolve a 2ª Vara do Trabalho de Joinville **rejeitar**, como preliminar, a arguição de litigância de má-fé. No mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a ação proposta por **Eliane Barcelos** contra **Angélico de Souza Restaurante Epp**. Custas de R\$ 260,00, calculadas sobre o valor dado à causa, sujeitas à atualização monetária até a data do efetivo pagamento, pela reclamante. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Cientes as partes. Nada mais.



DENISE ZANIN
Juíza do Trabalho



Eliane Schmidmeier
Diretora de Secretaria

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

69
↷

2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo n. 02833-2005-016-12-00-8

C E R T I D ã O

Certifico que no dia 16-05-2006, terça-feira, decorreu o prazo de oito dias sem que a reclamada se manifestasse, bem como sem que a reclamante se insurgisse contra a sentença proferida, tendo ocorrido o trânsito em julgado.

Certifico, finalmente, que passo a intimar a reclamante para pagamento das custas processuais conforme ordenado na sentença proferida.

Dou fé.

Joinville, 23-05-2006.

ELIANE SCHMIDMEIER
Diretora de Secretaria



RECIBO NO SERVIÇO DE
DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE
1ª INSTÂNCIA DE JOINVILLE
EM 09 AGO. 2006
MARCOS GARCIA LABADIE

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO
DOS FEITOS DE 1ª INSTÂNCIA
DE JOINVILLE

EM 09 AGO 2006

Protocolo Geral à 2ª Var.

Nº 31685

SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE
JOINVILLE - SANTA CATARINA.

Diante da comprovação da situação econômica da autora, bem como da declaração pessoal de hiposuficiência, dispense o pagamento das custas processuais. Inexistindo pendências e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Em *digo, à cobrança*

Em 15/08/06
ALFREDO REGO BARROS NETO
Juiz do Trabalho

PROCESSO Nº 2833/2005

ELIANE BARCELOS, já qualificada nos autos da **ACÃO TRABALHISTA**, processo que move contra **ANGÉLICO DE SOUZA RESTAURANTE EPP**, igualmente qualificado, vem, com o máximo respeito, à presença de V.Exa., por intermédio de seu procurador e advogado infra-assinado, dizer e requerer o que segue:

Digno Julgador, foi a reclamante citada, por meio do Sr. Oficial de Justiça, para que comprovasse o pagamento de R\$ 260,40 (duzentos e sessenta reais e quarenta centavos) a títulos de custas processuais.

Acontece que a reclamante não tem condições de promover o pagamento das custas processuais, visto que seus rendimentos mensais não são suficientes para arcar com os ônus processuais, podendo ser comprovado no demonstrativo de pagamento de salário em anexo. Além disso, a mesma não possui patrimônio que possa se despojar para pagar a custas do processo.

Assim sendo, requer seja por este juízo deferido a Gratuidade da Justiça, isentando-a das custas processuais, nos termos da lei, requer também, a juntada da Declaração de Insuficiência de Renda em anexo, já que a reclamante não tem condições de promover tal pagamento, sem prejuízo de seu próprio sustento e de seus familiares.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Joinville, 07 de agosto de 2006.

EDSON HODECKER
OAB/SC 14.229

1000

1000

1000

1000

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DO TRABALHO DA 2ª VARA DE JOINVILLE - SANTA CATARINA.

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO
DOS FEITOS DE 1ª INSTÂNCIA DE JOINVILLE

Em: 28 AGO 2006

Protocolo Geral à 2ª Vara

Nº 39.728

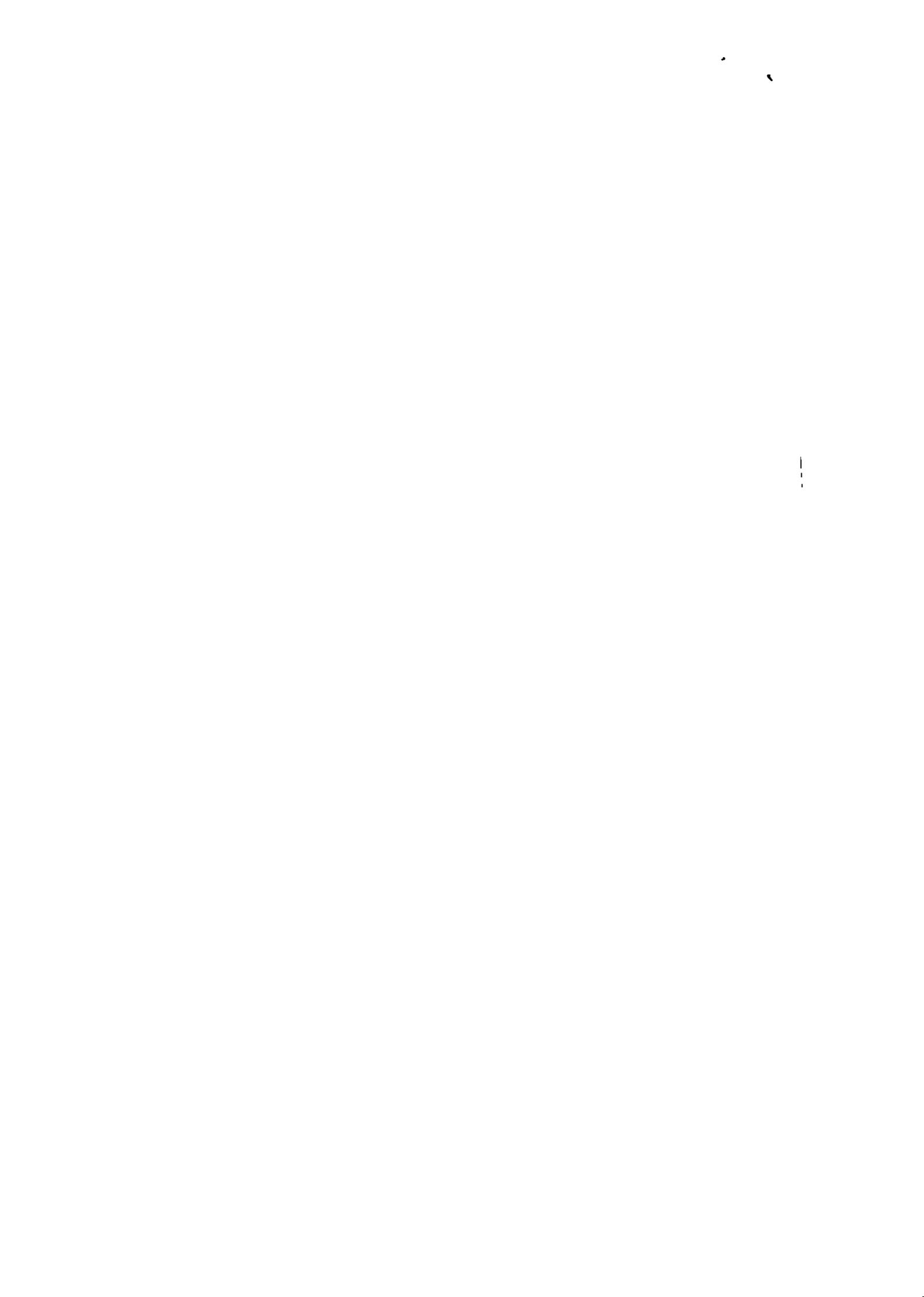
PROCESSO 2833-2005.

ELIANE BARCELOS, já qualificada nos autos da AÇÃO TRABALHISTA, que move contra ANGÉLICO DE SOUZA RESTAURANTE EPP, igualmente qualificada, inconformada, data vênua, com o despacho que indeferiu pedido de gratuidade da justiça, vem, com o máximo respeito, perante V. Exa, por meio de seu procurador e advogado infra-assinado, interpor com fundamento nos artigos 897, a, da CLT, o presente **AGRAVO DE PETIÇÃO**, fazendo nos melhores de direito em face às razões anexas, requerendo que, após as formalidades legais, sejam os autos enviados ao Egrégio TRT.

Por fim, requer seja o agravado intimado para oferecer resposta, querendo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Joinville, 28 de agosto de 2006.

EDSON HODECKER
OAB/SC 14.229



83
J

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA.

AGRAVANTE: ELIANE BARCELOS.

AGRAVADA: ANGELICOS DE SOUZA RESTAURANTE EPP.

Processo nº 2833-2005-016-12-00-8.

MINUTA DE AGRAVO DE PETIÇÃO.

A agravante, MM. Julgadores, na decisão de fls., 64/68, dos autos, fora condenada ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 260,00.

Que, em 07/08/2006, a Agravante foi citada para promover o pagamento das custas arbitradas, no prazo de 48 horas, sob as penas de penhora.

Que a Agravante não tendo condições de promover o pagamento do valor em execução, nem tampouco desposar de bens para fazê-lo, ou nomear bens à penhora, requereu, às fls., 76, dos autos, tempestivamente, fosse deferido pelo juízo os benefícios da gratuidade da justiça, posto que, consoante documentos que juntou aos autos, não possui recurso para promover o pagamento de tais custas, uma vez que, tendo por base o novo emprego (admissão 24/06/2006), posterior à decisão de fls., 64/68, dos autos, percebe, mensalmente, menos do que o dobro do salário mínimo.

Que, muito embora tenha a Agravante comprovado sua precária condição econômica, seu pedido foi indeferido pelo douto juiz "a quo", que tomou por base a decisão de fls., 64/68, dos autos.

Que a Agravante não concorda com tal decisão, pois, o pedido de assistência judiciária/gratuidade

STDI - Advogado(a): Edson Hodecker OAB: 14229/SC Data e Hora do envio do documento: 28/8/2006 17:59:24



da justiça, pode ser requerido a qualquer tempo, mormente no caso dos autos, onde os documentos comprovam que, após a decisão de fls, 64/68, dos autos, a Agravante obteve novo emprego, onde percebe menos do que o dobro do salário mínimo. Assim sendo, resta evidente não ter condições de promover o pagamento das custas processuais arbitradas e que se encontram em execução.

O REQUERIMENTO:

EX-POSITIS, espera, pois, a Agravante que seja O AGRAVO DE PETIÇÃO conhecido e provido, para isentar a mesma do pagamento das custas processuais que se encontram em execução.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Joinville, 28 de agosto de 2006.

EDSON HODECKER
OAB/SC 14229.

1

2

3

4

5

Proc. nº 02833-2005-016-12-00-8
2ª Vara do Trabalho de Joinville, SC

C O N C L U S ã O

Nesta data faço os presentes autos
CONCLUSOS ao(a) Exmº(a). Sr(a). Juiz(a) do
Trabalho em razão da **petição protocolada sob nº
34.728, à fl. 82.**

Joinville, 31 de agosto de 2006.


Raquel Kassianne B. Fontenelle Baumer
Diretora de Secretaria Substituta

Vistos etc.:

Não recebo o agravo de petição das
fls. 82/84 em razão de que a
execução não se encontra garantida.
Ainda, a decisão interlocutória
atacada não comporta o agravo
interposto. Intime-se. Em

05/09/06.


MARCELO REGO BARROS NETO
Juiz do Trabalho



89
2

2ª Vara do Trabalho de Joinville, SC
Proc. nº 02833-2005-016-12-00-8

CERTIDÃO / CONCLUSÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o agravo de instrumento certificado à fl. 88 retornou da Corte Superior nesta data e já foi apensado aos autos, **tendo sido conhecido o agravo de instrumento e negado provimento.**

CERTIFICO, mais, que de acordo com o artigo 90 do Provimento CR n. 04/2005 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, desentranhei do agravo de instrumento referido as cópias dos presentes autos, as quais permanecerão na contracapa e serão oportunamente devolvidas.

Dou fé.

Com a certidão supra, faço os presentes CONCLUSOS ao(à) Exmº(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho.
Joinville, 22-03-2007.

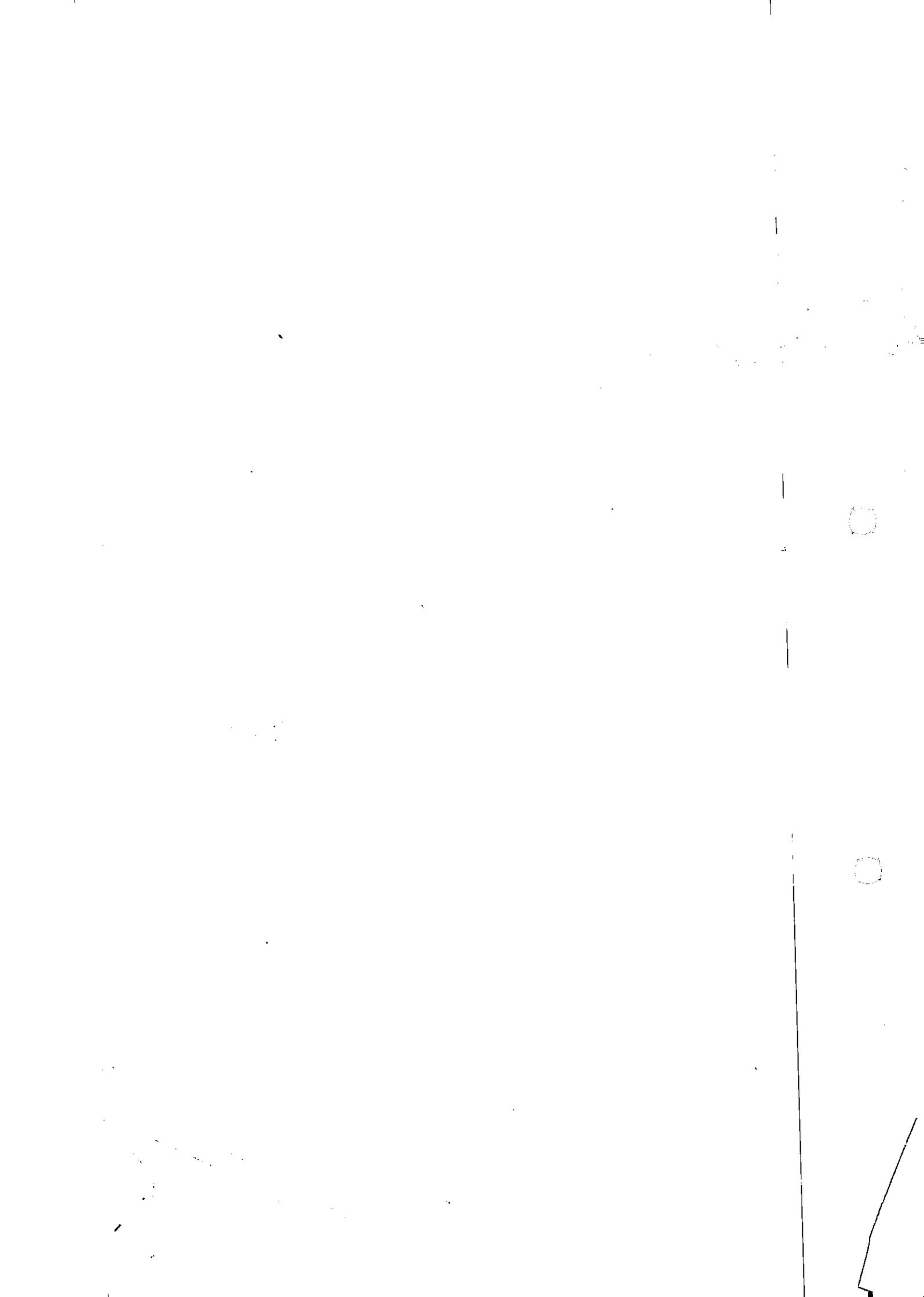

ELIANE SCHMIDMEIER
Diretora de Secretaria

Intime-se a reclamante para pagamento das custas, no prazo de 05 dias. No silêncio, considerando-se que a citação já se operou (fl. 79-verso), com base no art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, voltem visando à penhora pelo sistema BACEN JUD. Na ausência de respostas, proceda-se a verificação nos termos do convênio com o DETRAN. Sendo negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora em tantos bens quantos bastem à efetiva garantia da presente execução, desde que livres e desembaraçados. Em

26/03/07



DR. ALFREDO REGO BARROS NETO
Juiz do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo n. 02833-2005-016-12-00-8

C E R T I D ã O

Certifico, para os devidos fins, que nos dias 04-04-2007, quarta-feira, 05-04-2007, quinta-feira, e 06-04-2007, sexta-feira, não houve expediente nesta Unidade Judiciária diante dos feriados relativos à Semana Santa, nos termos do art. 181 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Certifico, finalmente, que no dia 16-04-2007, segunda-feira, decorreu o prazo de cinco dias, conforme intimação da fl.90, sem que a reclamante comprovasse nos autos o recolhimento das custas processuais.

Dou fé.

Com a certidão supra faço os presentes autos CONCLUSOS.

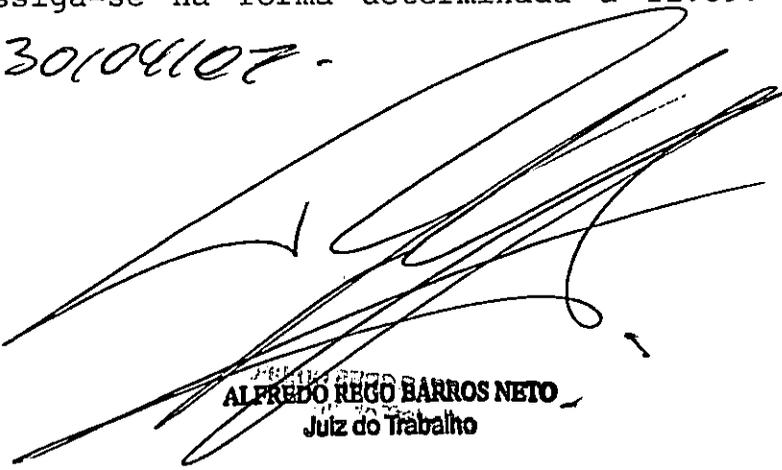
Joinville, 27-04-2006 .


ELIANE SCHMIDMEIER
Diretora de Secretaria

Renove-se a intimação da fl.90, diretamente à reclamante. No silêncio, prossiga-se na forma determinada à fl.89.

Em

30/04/07 .


ALFREDO REGO BARROS NETO
Juz do Trabalho

Handwritten scribbles and faint markings, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

A vertical line or mark extending from the bottom right corner of the page.

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos de DARF quitado
Em 17/05/07

SONIA ~~ATIEL~~
Técnico Judiciário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais



17/05/2007 - BANCO DO BRASIL - 12:06:17
315510394 0113

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES

AGENTE ARRECADADOR
CNC 001 - 3155 - AGENCIA PRINCIPE SC
CODIGO DE BARRAS

DATA DO PAGAMENTO 17/05/2007
PERIODO DE APURACAO 17/05/2007
NUMERO DO CPF 056.792.889 66
CODIGO DA RECEITA 8019
NUMERO DE REFERENCIA 833.200.501.612.008
DATA DO VENCIMENTO 17/05/2007
RECEITA BRUTA ACUMULADA
PERCENTUAL
VALOR DO PRINCIPAL 265,45
VALOR DA MULTA
VALOR DOS JUROS
VALOR TOTAL 265,45

NR. AUTENTICACAO D. 4A4. 9AA. 433. DC7. B4C

Modelo Aprovado pela SRF - ADE
Conjunto Corat/Cotec n. 001, DE 2006

02	PERÍODO DE APURAÇÃO	05/2007
03	NÚMERO DO CPF OU CNPJ	05679288966
04	CÓDIGO DA RECEITA	8019
05	REFERÊNCIA	AT 02833-2005-016-12-00-8
06	DATA DE VENCIMENTO	17/05/2007
07	VALOR DO PRINCIPAL	R\$ 265,45
08	VALOR DA MULTA	R\$
09	VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	R\$
10	VALOR TOTAL	R\$ 265,45
11	AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

instruções
prior a R\$
valor ao
ntes, até



lançada

96
a

2ª Vara do Trabalho de Joinville, SC
Proc. nº 02833-2005-016-12-00-8

C E R T I D ã O / C O N C L U S ã O

Certifico, para os devidos fins, que ante a comprovação do recolhimento das custas (fl. 95-verso), compulsei os presentes autos, verificando restar pendente apenas a devolução dos documentos às partes.

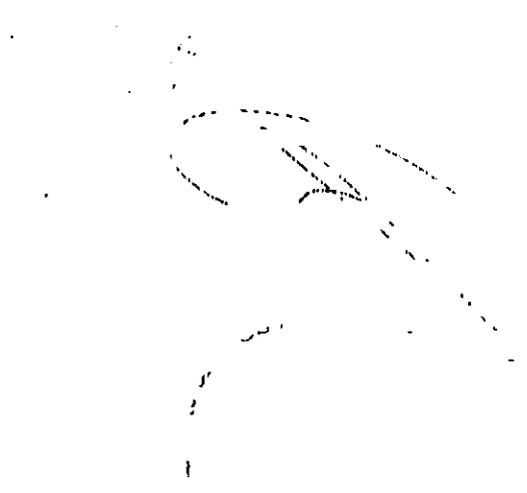
Dou fé.

Com a certidão supra, faço os presentes CONCLUSOS ao(à) Exmº(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho.
Joinville, 18-05-2007 - sexta-feira.


ELIANE SCHMIDMEIER
Diretora de Secretaria

Observadas as formalidades de praxe,
arquivem-se os autos. Em 24 05 2007


FELIPE ARTHUR WINTER
Juiz do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

98
D

2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo n. 02833-2005-016-12-00-8

C E R T I D ã O

Certifico, para os devidos fins, que no dia 07-06-2007, quinta-feira, não houve expediente nesta Unidade Judiciária em razão do Feriado Nacional (Corpus Christi), nos termos do art. 181 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Certifico, ainda, que no dia 11-06-2007, segunda-feira, decorreu o prazo de dez dias, conforme intimação da fl.97, sem que as partes retirassem os documentos juntados aos autos.

Certifico, finalmente, que passo a cumprir a parte final o despacho da fl.96 arquivando o feito.

Dou fé.

Joinville, 20-06-2007.

ELIANE SCHMIDMEIER
Diretora de Secretaria

ARQUIVADO

EM 27/06/07


SONIA TREICHEL
Técnico Judiciário